Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2620/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24522/2017
PROTOCOLO	: 1869411
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVITE E CONTRATO ADMINISTRATIVO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: MANUTENÇÃO, TROCA E INSTALAÇÃO DE CALHAS E RUFOS.
VALOR	: R$ 79.747,75
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - MANUTENÇÃO, TROCA E INSTALAÇÃO DE CALHAS E RUFOS, PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO - LICITAÇÃO E CONTRATO – ATENDIMENTO A NORMA LEGAL – REGULAR.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 94/2017, oriundo do Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 029/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a Empresa Gilson Santos da Rocha – ME, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para manutenção, troca e instalação de calhas e rufos, para atender a demanda das Diversas Secretarias, com valor estipulado em R$ 79.747,75.

Analisa-se neste momento o Procedimento Licitatório e a formalização do Contrato (1ª e 2ª fase).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva nº 65921/2017, manifestou-se pela regularidade e legalidade no Procedimento Licitatório e Formalização Contratual.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 22432/2018 (pp.253), acompanhou o entendimento da equipe técnica.

É o breve RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos quanto à regularidade e legalidade da Licitação e da Formalização Contratual (1ª e 2ª fase).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação e ao Contrato Administrativo da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar n.º160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II e IV, do RITC/MS n. 76/2013, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar a **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Convite nº 029/2017 (1ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, do RITC/MS n.º 76/2013;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da Formalização do Contrato Administrativo n. 94/2017 (2ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da RITC/MS n.º 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como DECIDO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para análise da fase subsequente.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

LMNP